



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094300-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MARIA RIVANETE DIAS DOS SANTOS, é agravado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10327

Agravo de Instrumento Nº: 2094300-46.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente

Agravante: Maria Rivanete Dias dos Santos

Agravado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S/A

Juiz: Mário Roberto Negreiros Velloso

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Razões do inconformismo que não impugnaram, de forma especificada, os fundamentos da decisão recorrida - Não conhecimento do recurso: Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, na minuta do recurso, não impugna, de forma especificada, os fundamentos da decisão recorrida, em afronta ao artigo 1.016, inc. III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento

interposto contra decisão de fls. 103, proferida em ação de Obrigação de Fazer nos seguintes termos:

“Fls.101/102: Não há qualquer nulidade a ser declarada, uma vez que todos despachos e decisões foram, regularmente, publicados em nome do patrono subscritor dos petítórios de fls.30; 40/7; 81/86e 94/97, devidamente, constituído pela parte autora, consoante procuração de fls.31. Ademais, não obstante constar no referido instrumento de mandato o nome de mais um procurador, não houve pedido expresso para que as publicações dos atos processuais fossem feitas também (ou exclusivamente) em seu nome, conforme dispõe o art.272, §5º do CPC. Aliás, de qualquer forma, não houve qualquer prejuízo à parte autora posto que houve regular manifestação sobre de todas as determinações por seu patrono constituído, o que afasta a necessidade de repetição dos atos, conforme disposto no art. 282, §1º do CPC. No mais, diante da ausência de atendimento ao determinado na decisão de fls.91 e com a preclusão da presente, encaminhem-se os autos ao distribuidor para cancelamento da distribuição. Intime-se.”

Insurge-se o executado sustentando a possibilidade da concessão do benefício da Justiça Gratuita, bem como a ausência de

fundamentação nas decisões prévias que indeferiram o benefício e determinaram o cancelamento da distribuição ante a preexistência de ação idêntica em estágio processual mais avançado.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 37/43.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão do juízo “a quo” se refere especificamente à petição da autora, alegando a nulidade das decisões anteriores do processo por vício de publicidade, o que não ocorreu.

A agravante, nesta sede recursal, se limitou a impugnar o conteúdo de decisões anteriores, cujo prazo para recurso já se passou, tornando-se preclusas para questionamento neste agravo de instrumento. Sobre a alegada nulidade das publicações, nada impugnou em específico nem esclareceu qual a falha nas publicações anteriores, que foram disponibilizadas no Diário de Justiça sob o nome do patrono cadastrado e nomeado em procuração sem, contudo, atacar especificamente nenhum dos argumentos do magistrado prolator.

O princípio da dialeticidade envolve, em suma, a impugnação específica de pontos e fundamentos das decisões recorridas, possibilitando à parte adversa o exercício do contraditório.

O art. 1.016 do diploma processual apresenta os requisitos necessários para o recurso, entre eles, o inciso III informa que o agravo conterà as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão.

O agravo interposto não especifica quais os

pontos em que discorda da decisão recorrida, apenas discordando genericamente desta e impugnando questões já preclusas.

Ressalta-se que se trata de vício insanável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina a concessão de prazo pelo relator para que a parte sane o vício.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do recente julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284 DO STF. Não merece conhecimento o agravo regimental que, além de não impugnar as justificativas da decisão agravada, possui razões dissociadas de seus fundamentos. Aplicação das Súmulas 182 do STJ e 284 do STF. Agravo regimental não conhecido.

Em síntese, o recurso não observa de forma plena os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator